



PROJETO DE LEI

PL./0049.7/2019

Dispõe sobre a vedação à discriminação contra crianças e adolescentes com deficiência ou acometidos por doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Art. 1º É vedada a discriminação contra crianças e adolescentes com deficiência ou acometidos por doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia; e

II – doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, síndrome de Tourette, lúpus e intolerância alimentar de qualquer tipo, entre outros.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sérgio Motta

Lido no expediente	20-9
Sessão de	26/03/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(10)	Educação
(10)	Trabalho e Cidadania
()	
()	
	Secretário





JUSTIFICAÇÃO

Venho apresentar proposição legislativa com a intenção de vedar quaisquer tipos de discriminação contra crianças ou adolescentes com deficiência ou acometidos por doença crônica no âmbito das instituições educacionais do Estado de Santa Catarina.

Não se pode conceber que tais pessoas, já submetidas a diversas limitações e sofrimentos decorrentes da condição física e de saúde que dispõem, ainda não tenham suas peculiaridades observadas nas instituições de ensino.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra-se alicerçada no art. 23, inciso II, da Carta Federal, que estabelece tratar-se de "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Frente ao exposto, dada a relevância do Projeto de Lei em foco, conto com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Sérgio Motta